



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 255/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.09.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1573/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201605633
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
CNPJ: 33.530.486/0034-97 **CGF: 06.101.953-4**
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Recurso Ordinário recebido e provido. Decisão singular não acatada. Decidido o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento com apreciação dos argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Diferencial entre alíquotas interna e interestadual. Retorno do processo à primeira Instância para novo julgamento.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

A empresa deixou de recolher o diferencial de alíquota ref. As entradas itens destinados ao ativo permanente, de notas fiscais registradas no cometa e não lançadas no SPED, nos exercícios de 2012 e 2013, no total de R\$115.099,71, conforme informação complementar anexa. (sic...)

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o inciso V,B do artigo 2º e inciso XIV do artigo 3º ambos da lei 12.670/96 e o artigo 589, parágrafo 1 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas informações complementares está especificado a hipótese do art. 2º em que consta a incidência do ICMS em entrada de mercadoria para ser utilizada, consumida ou incorporada ao Ativo Permanente e que a falta de recolhimento ou imposto no todo ou em parte, constitui-se infração à lei 12.670/96 e fica sujeita ao pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Intimada legalmente, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao Auto de Infração às fls. 13 a 21 dos autos.

Na sua peça de defesa pede seja aceita e considerado procedente, o documento de impugnação com a consequente extinção do crédito tributário e o arquivamento do processo instaurado, ou pelo menos a conversão do feito em diligência para o fim de abater os créditos proporcionais ao imposto relativo aos bens destinados ao ativo imobilizado da impugnante.

Requer mais a redução da multa para o patamar de razoabilidade, para que não se configure multa confiscatória.

O julgador singular às fls.50/53, não acatou os argumentos da defendente, e decidiu pela procedência do Auto de Infração, intimando o contribuinte no prazo de 30(trinta) dias a pagar a importância de R\$230.199,42 (duzentos e trinta mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) de ICMS mais multa, ou interpor, se assim desejar, recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso (fls. 67 a 81) alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva e mostrando a necessidade da conversão do julgamento em diligência para verificação dos documentos apresentados aos autos e que comprovam a inexistência de qualquer valor devido ao Estado.

Havendo o processo sido encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária onde teve Parecer nº 148/2018 emitido às fls. 178/181 onde opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para que seja declarada a NULIDADE da decisão do julgamento de primeira instância com o retorno dos autos a julgamento, em razão de alguns aspectos abordados na defesa não terem sido analisados e julgados.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial, de acusação relativa a não pagamento de diferença de ICMS o que ensejaria multa.

Vejamos:

Lei nº 12.670/96

Da hipótese de incidência

Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

.....
b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;
.....

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

.....

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente

SEÇÃO III
Das Operações com Bens do Ativo
Permanente e de Consumo

Art. 589 - O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25 .

§ 1º - O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

A penalidade a ser aplicada está claramente prevista na Lei 12.670/96:

.....

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

O julgamento de primeira instância que emitiu decisão condenatória, não levou em consideração a defesa da autuada, razão pela qual defendo seja feito uma análise mais apurada observados inclusive os pontos apontados na defesa.

Para tanto, recomendo o retorno dos autos ao Juiz de primeira instância para reexame do assunto.

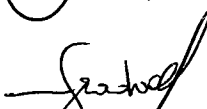
DECISÃO

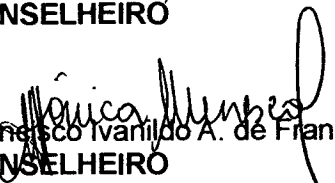
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

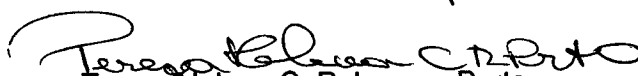
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para, em razão de não acatar a decisão condenatória proferida pelo julgador singular, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, uma vez que os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte, não foram apreciados, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

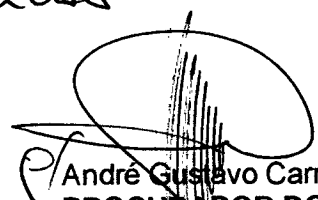
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de
setembro de 2018. - 11-12-2018


Ana Mônica Filgueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

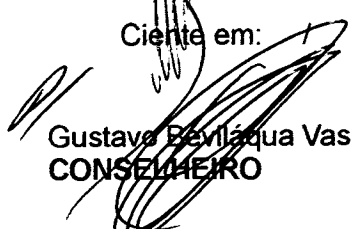

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO

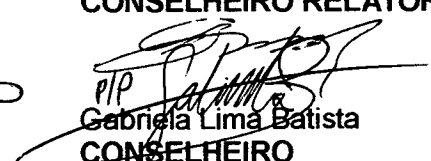

Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:


Gustavo Bevilacqua Vasconcelos
CONSELHEIRO

Oswaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Gabriela Lima Batista
CONSELHEIRO